REGULAMENTO (CEE) Nº 2700/93 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1993

que estabelece normas de execução do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 [2], e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2070/92 [4], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [5], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que ao prémio por ovelha referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é aplicável o Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários [6] (a seguir designado « sistema integrado »); que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias [7], os pedidos de ajuda e o sistema integrado de controlo referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho são aplicáveis ao prémio por ovelha e por cabra a partir da campanha de 1994;

Considerando que o sistema integrado retoma os elementos essenciais do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão, de 26 de Outubro de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3204/92 [9]; que, por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 3007/84;

Considerando que é conveniente proceder à codificação das normas do Regulamento (CEE) nº 3007/84 que não foram retomadas no sistema integrado, nomeadamente no que se refere ao prazo de apresentação dos pedidos, ao período de retenção dos animais na exploração e à taxa de conversão a aplicar aquando do pagamento do prémio e/ou dos pagamentos por conta; que é igualmente conveniente prever, até que seja aplicável a Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais [10], as condições mínimas dos sistemas de registo estabelecidos pelos Estados-membros que prevejam a realização de controlos fora do período de retenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Pedidos

1. Em complemento às exigências previstas no âmbito do sistema integrado de gestão e controlo de determinados regimes de ajudas comunitários pelos regulamentos (CEE) nº 3508/92 e (CEE) nº 3887/92, no seu pedido de prémio ovino-caprino, os produtores devem indicar se comercializam leite de ovelha ou produtos lácteos à base de leite de ovelha durante a campanha para a qual o prémio é solicitado.

2. Os pedidos de prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e/ou caprino sertão apresentados à autoridade designada pelo Estado-membro em cujo território se encontra a exploração, durante um período fixado entre o dia 1 de Novembro anterior ao início da campanha e o dia 30 de Abril seguinte ao início da campanha a título da qual os pedidos são apresentados.

Em vez de um período, os Estados-membros podem fixar, dentro do período supracitado, dois períodos, não consecutivos, para apresentação dos pedidos. Nesse caso, um produtor desses Estados-membros só pode apresentar o seu pedido de prémio durante um dos dois períodos.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.
(4) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 63.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.
(8) JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.
(9) JO nº L 319 de 4. 11. 1992, p. 7.
(10) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32.

O Reino Unido pode, relativamente à Irlanda do Norte, fixar um (ou dois) período(s) diferente(s) do(s) fixado(s) para a Grã-Bretanha.

3. O período de retenção durante o qual o produtor se compromete a manter na sua exploração o número de ovelhas e/ou cabras em relação às quais o benefício do prémio é pedido será de cem dias, contados a partir do último dia do período de apresentação dos pedidos referidos no nº 2.

O nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1182/71 (1) não é aplicável à determinação do referido período de cem dias.

4. Cada pedido incidirá, no mínimo, em dez ovelhas e/ou cabras.

Artigo 2º

Comunicações

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Julho, os dados relativos aos pedidos de prémio apresentados durante o período previsto no nº 2 do artigo 1º Para o efeito, utilizarão os formulários cujo modelo consta do anexo.

Os dados referidos no primeiro parágrafo serão, mediante pedido, colocados à disposição das instituições nacionais encarregadas da elaboração das estatísticas oficiais no sector das carnes de ovino e caprino.

Artigo 3º

Elegibilidade

1. O prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 será devido em relação ao número de animais elegíveis de cada categoria que o produtor mantiver na sua exploração durante o período de retenção referido no nº 3 do artigo 1º

2. Para efeitos de controlo dos pedidos de prémio, serão considerados elegíveis os animais que satisfizerem as condições previstas nas definições constantes dos pontos 4 e 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90 no último dia do período de retenção.

Artigo 4º

Controlos

1. Os controlos no local serão efectuados em conformidade com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3887/92, devendo o sistema de registo permanente dos movimentos do efectivo aplicado observar as regras previstas no artigo 4º da Directiva 92/102/CEE.

Todavia, em relação à campanha de 1994, e na medida em que um Estado-membro ainda não tenha estabelecido o sistema de registo previsto no primeiro parágrafo, esse Estado-membro pode estabelecer um sistema de registo que reflicta, permanentemente e com clareza, a situação real do efectivo. Este sistema deve incluir, nomeadamente, as seguintes indicações:

— número de ovelhas e/ou cabras presentes na exploração numa data a fixar pelo Estado-membro,

— data de parição e número de fêmeas cobertas pela primeira vez,

— data das compras de ovelhas e/ou cabras, com indicação do número e do vendedor ou, em caso de leilão, do local de compra,

— data das vendas de ovelhas e/ou cabras, com indicação do número e do comprador ou, em caso de leilão, do local de venda,

— casos de força maior e circunstâncias naturais que tenham originado a diminuição do rebanho de ovelhas e/ou cabras, com indicação da data, do número de animais efectados e da causa.

Os Estados-membros em causa informarão a Comissão das normas nacionais adoptadas para o efeito antes do início da campanha de 1994.

Nestes Estados-membros, pelo menos 50 % das inspecções mínimas obrigatórias devem ser efectuadas durante o período de retenção, ficando a concessão do prémio subordinada à manutenção, pelo produtor, de um registo que permita o funcionamento do sistema de registo permanente.

2. Os Estados-membros procederão, relativamente a cada campanha, ao estabelecimento de um inventário dos produtores de ovinos que comercializam leite e produtos lácteos de ovelha. Este inventário será estabelecido com base nas declarações dos produtores referidas no nº 1 do artigo 1º Além disso, os Estados-membros terão em conta, no estabelecimento deste inventário, o resultado dos controlos realizados e qualquer outra fonte de informação de que a autoridade competente disponha, nomeadamente os dados fornecidos pelos transformadores ou distribuidores sobre a comercialização do leite e dos produtos lácteos de ovelha pelos produtores.

Artigo 5º

Pagamento

1. O pagamento por conta previsto no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 não pode, em circunstância nenhuma, ser efectuado antes do termo do período de retenção referido no nº 3 do artigo 1º

2. O prémio e, no caso de ter sido efectuado um pagamento por conta, o saldo serão pagos antes do dia 15 de Outubro seguinte ao final da campanha a título da qual o prémio é concedido.

3. O pagamento do prémio por animal elegível e o pagamento por conta do prémio estimado por animal elegível — caso seja efectuado um pagamento por conta — só serão efectuados se o montante fixado por ovelha por igual ou superior a um ecu.

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

Artigo 6º

Taxa de conversão

1. A taxa de conversão a aplicar ao montante do pagamento por conta referido no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 será a taxa representativa em vigor no primeiro dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.

2. A taxa de conversão a aplicar:

— ao montante do prémio e do saldo referido no nº 6, quarto parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89,

— ao montante do prémio e do saldo supracitado no caso de o pagamento ser diferido para a campanha de comercialização seguinte,

— ao montante de dedução referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3493/90,

será a taxa representativa em vigor no último dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.

Artigo 7º

Medidas de aplicação

Em caso de necessidade, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a observância do disposto no presente regulamento e comunicarão as referidas medidas à Comissão.

Artigo 8º

Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3007/84.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

PEDIDOS DE PRÉMIO POR OVELHA/CABRA

CAMPANHA :

Região (*)	Nº total de pedidos	(I) Nº de ovelhas declaradas por produtor que não comercializa leite/produtos lácteos de ovelha (**) (por classe)							Nº de pedidos (I)	(II) Nº de ovelhas declaradas por produtor que comercializa leite/produtos lácteos de ovelha (por classe)							Nº de pedidos (II)	(III) Nº de cabras declaradas (por classe)							Nº de pedidos (II)
		1/20	21/50	51/100	101/500	501/1 000	+ 1 000	Total		1/20	21/50	51/100	101/500	501/1 000	+ 1 000	Total		1/20	21/50	51/100	101/500	501/1 000	+ 1 000	Total	
Total Estado--membro																									

	Nº total de pedidos	Nº de ovelhas declaradas por produtor que não comercializa leite/produtos lácteos de ovelha (**)	Nº de ovelhas declaradas por produtor que comercializa leite/produtos lácteos de ovelha	Nº de cabras declaradas	Nº de animais a taxa reduzida (50 %)
Zonas desfavorecidas Decisão 75/268/CEE					
Zonas não desfavorecidas					

(*) Subdivisão regional nos termos do nº 2 do artigo 5º da Directiva 82/177/CEE do Conselho.

(**) Para as campanhas anteriores à introdução do dispositivo previsto no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o conjunto das ovelhas declaradas deve constar das casas correspondentes às « ovelhas declaradas por produtor que não comercializa leite/produtos lácteos ».